



**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA – RA-XIII**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇOS – TOMADA**  
**DE PREÇO Nº 01/2020**

**DA ABERTURA:** Aos 25 dias do mês de agosto de 2020 às 10:10 horas, na sede da Administração Regional de Santa Maria – RA-XIII, reuniu-se em sessão pública a Comissão Permanente de Licitação (CPL), nomeada pela Ordem de Serviço nº 56, de 07 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 87, de 10 de maio de 2019, alterada pela Ordem de Serviço nº 151, de 22 de outubro de 2019, publicada no DODF nº 206, de 29 de outubro de 2019, alterada pela Ordem de Serviço nº 25, de 06 de janeiro de 2020, publicada no DODF nº 30, de 12 de fevereiro de 2020 e alterada pela Ordem de Serviço nº 053, de 13 de maio de 2020, publicada no DODF nº 93, de 19 de maio de 2020, para processar a licitação na modalidade de Tomada de Preço nº 01/2020, oriunda do Processo nº 00143-00001220/2020-32 **que tem por objeto a contratação no regime de empreitada por preço global de empresa especializada para execução de obras de reforma de imóveis próprios da Administração Regional de Santa Maria/DF, na região administrativa de Santa Maria**, conforme condições e preceitos fixados no citado edital e seus anexos. A presente sessão tem por objetivo a continuidade do procedimento licitatório, mediante a abertura dos envelopes com as propostas de preço das licitantes habilitadas. O resultado da habilitação foi devidamente divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal, no site da Administração Regional de Santa Maria, bem como foi comunicado aos licitantes, por intermédio de e-mail enviado pela Comissão Permanente de Licitação, conforme comprova os documentos anexados ao processo.

Iniciando-se a sessão, o Presidente da CPL fez o credenciamento dos licitantes participantes, registrando-se a presença das seguintes empresas:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO DE SANTA MARIA RA XIII  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

LICITANTE	CNPJ	REPRESENTANTE	IDENTIDADE/CPF
DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	08.893.321/0001- 74	FÚLVIO SIMÕES	1149232 SSP/DF
FJR CONSTRUÇÕES EIRELI	34.792.212/0001- 70	ROSANGELA CARVALHO SILVA	316403 SSP/DF
VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	17.689.801/0001- 09	GUILHERME HENRIQUE DE BRITO PEREIRA	1511489 SSP/DF

**DOS FATOS:** Iniciando os trabalhos, com uma tolerância de 10(dez) minutos, a CPL informou aos presentes que as respectivas empresas foram habilitadas:

**LOTE 01:**

1. DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, CNPJ nº 08.893.321/0001-74;
2. CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA, CNPJ nº 33.480.104/0001-08;
3. BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.420.680/0001-77;
4. VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 17.689.801/0001-09;
5. JLM CONSTRUTORA, CNPJ nº 19.401.128/0001-95;
6. FJR CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34.792.212/0001-70.

**LOTE 02:**

1. DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, CNPJ nº 08.893.321/0001-74;
2. CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA, CNPJ nº 33.480.104/0001-08;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO DE SANTA MARIA RA XIII  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

3. BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.420.680/0001-77;
4. VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 17.689.801/0001-09;
5. JLM CONSTRUTORA, CNPJ nº 19.401.128/0001-95;
6. CONSTRUIVA SERVIÇOS DE REFORMAS PREDIAIS EIRELI, CNPJ nº 08.977.382/0001-10.

**LOTE 03:**

1. DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, CNPJ nº 08.893.321/0001-74;
2. CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA, CNPJ nº 33.480.104/0001-08;
3. BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.420.680/0001-77;
4. VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 17.689.801/0001-09;
5. JLM CONSTRUTORA, CNPJ nº 19.401.128/0001-95;
6. CONSTRUIVA SERVIÇOS DE REFORMAS PREDIAIS EIRELI, CNPJ nº 08.977.382/0001-10;
7. FJR CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34.792.212/0001-70.

Ato contínuo, esclareceu que a empresa FJR CONSTRUÇÕES EIRELI, inicialmente havia sido inabilitada para os lotes 01 e 03 em razão da não qualificação técnica, nos termos do item 3.3 do Edital. Contudo, apresentou Recurso tempestivamente e, após ser oportunizada a manifestação dos demais licitantes, esta CPL, em juízo de reconsideração, acatou os argumentos aventados pela licitante e pugnou pela habilitação da mesma.

Ultrapassada a fase de habilitação, inicia-se a fase referente à **PROPOSTA COMERCIAL**, com abertura do Envelope n. 02 das empresas habilitadas, que estavam sob a guarda da CPL. Os envelopes da empresa ACOPARQUES Construções e Reforma

3



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO DE SANTA MARIA RA XIII  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

EIRELLI, que foi inabilitada, não foi devolvido em razão da ausência de seu representante legal.

Abertos os envelopes das empresas habilitadas para o **Lote 01**, apurou-se o seguinte:

- A licitante **DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** apresentou o valor global para realização dos serviços em **R\$ 171.945,83**, dentro do limite fixado no item 1.1.1 do Edital.
- A licitante **CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA** apresentou o valor global para realização dos serviços em **R\$ 202.464,16**, dentro do limite fixado no item 1.1.1 do Edital.
- A licitante **BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** apresentou o valor global para realização dos serviços em **R\$ 188.479,08**, dentro do limite fixado no item 1.1.1 do Edital.
- A licitante **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou o valor global para realização dos serviços em **R\$ 188.765,66**, dentro do limite fixado no item 1.1.1 do Edital.
- A licitante **JLM CONSTRUTORA** apresentou o valor global para realização dos serviços em **R\$ 156.666,57**, dentro do limite fixado no item 1.1.1 do Edital. **Entretanto, a licitante só apresentou uma via da proposta, segundo o Item 6.1 do Edital de Licitação, não sendo aceito.**
- A licitante **FJR CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou o valor global para realização dos serviços em **R\$ 181.560,88**, dentro do limite fixado no item 1.1.1 do Edital. **Entretanto, a licitante só apresentou uma via da proposta, segundo o Item 6.1 do Edital de Licitação, não sendo aceito.**

A Empresa **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** fez constar em ata que

Abertos os envelopes das empresas habilitadas para o **Lote 02**, apurou-se o seguinte:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO DE SANTA MARIA RA XIII  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- A licitante **DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** apresentou o valor global para realização dos serviços em **R\$ 167.476,06**, dentro do limite fixado no item 1.1.1 do Edital.
- A licitante **CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA** apresentou o valor global para realização dos serviços em **R\$ 193.160,63**, dentro do limite fixado no item 1.1.1 do Edital.
- A licitante **BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** apresentou o valor global para realização dos serviços em **R\$ 183.354,26**, dentro do limite fixado no item 1.1.1 do Edital.
- A licitante **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou o valor global para realização dos serviços em **R\$ 173.144,48**, dentro do limite fixado no item 1.1.1 do Edital.
- A licitante **JLM CONSTRUTORA** apresentou o valor global para realização dos serviços em **R\$ 152.493,24**, dentro do limite fixado no item 1.1.1 do Edital. **Entretanto, a licitante só apresentou uma via da proposta, segundo o Item 6.1 do Edital de Licitação, não sendo aceito.**
- A licitante **CONSTRUVIA SERVIÇOS DE REFORMAS PREDIAIS EIRELI** apresentou o valor global para realização dos serviços em **R\$ 177.403,84**, dentro do limite fixado no item 1.1.1 do Edital.

Aberto os envelopes das empresas habilitadas para o **Lote 03**, apurou-se o seguinte:

- A licitante **DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** apresentou o valor global para realização dos serviços em **R\$ 191.374,72**, dentro do limite fixado no item 1.1.1 do Edital.
- A licitante **CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA** apresentou o valor global para realização dos serviços em **R\$ 217.945,00**, dentro do limite fixado no item 1.1.1 do Edital.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO DE SANTA MARIA RA XIII  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- A licitante **BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** apresentou o valor global para realização dos serviços em **R\$ 212.940,71**, dentro do limite fixado no item 1.1.1 do Edital.
- A licitante **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou o valor global para realização dos serviços em **R\$ 193.869,99**, dentro do limite fixado no item 1.1.1 do Edital.
- A licitante **JLM CONSTRUTORA** apresentou o valor global para realização dos serviços em **R\$ 167.958,36**, dentro do limite fixado no item 1.1.1 do Edital. **Entretanto, a licitante só apresentou uma via da proposta, segundo o Item 6.1 do Edital de Licitação, não sendo aceito.**
- A licitante **CONSTRUVIA SERVIÇOS DE REFORMAS PREDIAIS EIRELI** apresentou o valor global para realização dos serviços em **R\$ 195.770,15**, dentro do limite fixado no item 1.1.1 do Edital.
- A licitante **FJR CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou o valor global para realização dos serviços em **R\$ 190.319,15**, dentro do limite fixado no item 1.1.1 do Edital. **Entretanto, a licitante só apresentou uma via da proposta, segundo o Item 6.1 do Edital de Licitação, não sendo aceito.**

**Diante das propostas apresentadas, constatou-se que as seguintes empresas apresentaram os menores valores globais:**

**LOTE 01: DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - R\$ 171.945,83**

**LOTE 02: DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - R\$ 167.476,06**

**LOTE 03: DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - R\$ 191.374,72**

-----  
Foi oportunizado aos licitantes presentes vistas às propostas de preços, e o Representante da Empresa **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** referente ao LOTE 01, manifestou-se quanto aos itens 04.01.513 e 06.01.401 da planilha de detalhamento de preços da Empresa **DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, apontando inconsistência de

6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO DE SANTA MARIA RA XIII  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

impressão nos itens em apreço. Ademais, o Representante da **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** apontou também que a carta de proposta de preços da **BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** não consta o objeto do Edital. Por fim, o Representante também apontou a ausência dos dados cadastrais da Empresa **BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** (nome, endereço, CNPJ, etc.), ausência do BDI na carta proposta, ausência data de apresentação da proposta de preço, ausência da planilha de BDI e encargos sociais.

O Representante da **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** apontou também que a Empresa **DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** não apresentou as planilhas de encargos sociais.

O Representante da **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** apontou que seja respeitado o Art. 43 da Lei N° 8.666/93, junto ao item 7.2, alínea A e B do Edital.

O Representante da **DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** referente ao LOTE 01 apontou que a **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, em consonância com o ISS apontado por ela, está em desconformidade com a lei, ultrapassando os 2% permitidos, sendo assim, não há fechamento de planilha.

O Representante da **DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** aponta também que, na planilha do cálculo do BDI da **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, é apresentado 3%, não sendo compatível com o valor apresentado de R\$ 18.875,56.

O Representante da **DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, referente ao LOTE 03 apontou que a **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, em consonância com o ISS apontado por ela, está em desconformidade com a lei, ultrapassando os 2% permitidos, sendo assim, não há fechamento de planilha.

O Representante da **DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** aponta também que, na planilha do cálculo do BDI da **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, é apresentado 3%, não sendo compatível com o valor apresentado de R\$ 19.386,99.

O Representante da **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, referente ao LOTE 02, apontou a ausência de itens na planilha de detalhamento de preços, especificadamente os itens: 72116 (Vidro Liso Comum, Transparente, Espessura 3mm) e título do subitem: Cobertura e Fechamento Lateral, bem como o respectivo valor.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO DE SANTA MARIA RA XIII  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

O Representante da **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, referente ao LOTE 02, apontou também que a carta de proposta de preços da **BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** não consta o objeto do Edital. Por fim, o Representante também apontou a ausência dos dados cadastrais das Empresas **BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** (nome, endereço, CNPJ, etc.), ausência do BDI na carta proposta, ausência data de apresentação da proposta de preço, ausência da planilha de BDI e encargos sociais.

O Representante da **DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, referente ao LOTE 02 apontou que a **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, em consonância com o ISS apontado por ela, está em desconformidade com a lei, ultrapassando os 2% permitidos, sendo assim, não há fechamento de planilha.

O Representante da **DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** aponta também que, na planilha do cálculo do BDI da **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, é apresentado 3%, não sendo compatível com o valor apresentado de R\$ 17.314,44.

O Representante da **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, referente ao LOTE 03, apontou também que a Empresa **DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, está ausente dos itens 04.01.407 (Alvenaria, embasamento, bloco de concreto), 05.01.205 (Tubo de PVC roscável), 06.01.405 (caixa octogonal 3x3 pvc) na planilha de detalhamento de preços, e ademais, está ausente de planilha de encargos sociais.

-----  
Perguntado aos licitantes presentes se abririam mão do prazo recursal, a representante da Empresa **FJR CONSTRUÇÕES EIRELI** abre mão do prazo recursal, e os demais **NÃO ABREM MÃO DO PRAZO DE RECURSO**.

A Comissão informou que o prazo recursal da licitante presente é de 05 (cinco) dias úteis, contados à partir do dia útil subsequente ao da assinatura da respectiva ata.

Foi informado que a presente ata será publicada no site da Administração Regional de Santa Maria, e o resultado da proposta de preço no Diário Oficial do Distrito Federal.

A Sessão foi suspensa para a análise dos apontamentos, retornando às 14h00.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO DE SANTA MARIA RA XIII  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Não tendo nada mais a registrar, procedeu-se a leitura da presente Ata que foi aprovada e assinada pelos presentes, disponibilizando-se cópia da mesma no endereço <http://www.santamaria.df.gov.br/>. Deu-se por encerrada a presente reunião às 12h21.

Presidente da Comissão: \_\_\_\_\_  
Alberto Alves Soares

Membro da Comissão: \_\_\_\_\_  
Lucas Marques de Souza

Membro da Comissão: \_\_\_\_\_  
João Rafael de Souza dos Reis

Licitante : \_\_\_\_\_  
Fúlvio Simões

Licitante : \_\_\_\_\_  
Guilherme Henrique de Brito Pereira





**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA – RA-XIII**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**ATA DE CONTINUAÇÃO REUNIÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE**  
**PREÇOS – TOMADA DE PREÇO Nº 01/2020**

**DA ABERTURA:** Aos 25 dias do mês de agosto de 2020 às 14:10 horas, na sede da Administração Regional de Santa Maria – RA-XIII, reuniu-se em CONTINUAÇÃO à sessão pública a Comissão Permanente de Licitação (CPL), nomeada pela Ordem de Serviço nº 56, de 07 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 87, de 10 de maio de 2019, alterada pela Ordem de Serviço nº 151, de 22 de outubro de 2019, publicada no DODF nº 206, de 29 de outubro de 2019, alterada pela Ordem de Serviço nº 25, de 06 de janeiro de 2020, publicada no DODF nº 30, de 12 de fevereiro de 2020 e alterada pela Ordem de Serviço nº 053, de 13 de maio de 2020, publicada no DODF nº 93, de 19 de maio de 2020, para processar a licitação na modalidade de Tomada de Preço nº 01/2020, oriunda do Processo nº 00143-00001220/2020-32 **que tem por objeto a contratação no regime de empreitada por preço global de empresa especializada para execução de obras de reforma de imóveis próprios da Administração Regional de Santa Maria/DF, na região administrativa de Santa Maria, conforme condições e preceitos fixados no citado edital e seus anexos. A presente sessão tem por objetivo a análise das propostas de preço e dos apontamentos feitos pelas licitantes.**

Iniciando-se a sessão, o Presidente da CPL fez constar que não houve nenhuma empresa presente.

**DOS FATOS:** Iniciando os trabalhos, com uma tolerância de 10(dez) minutos, a CPL analisou os apontamentos feitos pelas licitantes, nos seguintes termos:

**APONTAMENTOS FEITOS PARA O LOTE 01**

- **Quanto aos apontamentos da licitante VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI:**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO DE SANTA MARIA RA XIII  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A respectiva licitante fez constar em ata que quanto ao Lote 01, os itens 04.01.513 e 06.01.401 da planilha de detalhamento de preços da Empresa DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO apresentou inconsistência na impressão, não ficando claro os dados relativos aos respectivos itens.

Seguidamente, arguiu que a carta de proposta de preços da BRANDÃO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não consta o objeto do Edital. Apontou também a ausência dos dados cadastrais da Empresa BRANDÃO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (nome, endereço, CNPJ, etc.) na carta de proposta, ausência do BDI na carta proposta, ausência data de apresentação da proposta de preço, ausência da planilha de BDI e encargos sociais.


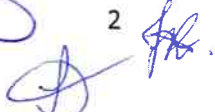
Por fim, apontou também que a Empresa DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO não apresentou as planilhas de encargos sociais.

### ANÁLISE DA COMISSÃO:

Objetivamente, esta Comissão de Licitação entende que erros materiais mínimos que não impliquem em aumento da proposta de preço ou implique em vantagem indevida à licitante, **NÃO SÃO SUFICIENTEMENTE CAPAZES** de ensejar a desclassificação da proposta do licitante.

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, conforme se demonstra abaixo:

32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.
33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.
34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.
35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

 2 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO DE SANTA MARIA RA XIII  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que:

A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO DE SANTA MARIA RA XIII  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:




DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da **proporcionalidade**, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor

 4   




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO DE SANTA MARIA RA XIII  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

10. Ata nº 3/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/2/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0187-03/14-P.


13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também firmou jurisprudência no sentido de entender que erros materiais mínimos em planilhas de preço, carta de propostas ou documentação de proposta de preços, não são suficientes para ensejar a não aceitação da melhor proposta apresentada para o certame. Vejamos:

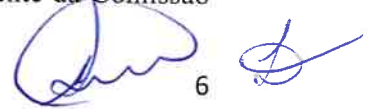

RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.262 - SC (2019/0136241-8)  
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE  
: TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ADVOGADO :  
JUCELI FRANCISCO JUNIOR - SC014400 RECORRIDO :  
INTERSEPT LTDA ADVOGADOS : OTÁVIO KOVALHUK -  
PR057029 THIAGO LORENCI FIGUEIREDO - PR057245 INTERES. :  
ESTADO DE SANTA CATARINA DECISÃO Vistos. Trata-se de  
Recurso Especial interposto por TRIÂNGULO LIMPEZA E  
CONSERVAÇÃO LTDA, contra acórdão prolatado, por unanimidade,  
pelo Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de Santa  
Catarina no julgamento de mandado de segurança, assim ementado (fls.  
208e): MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.  
**DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR FORÇA DE  
ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS. INSERÇÃO DA DESPESA  
"VALE ALIMENTAÇÃO" EM RUBRICA INADEQUADA.  
EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR ALTERAÇÃO  
NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR  
PARTE DOS IMPETRADOS. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA  
ORDEM EM DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. É**  
"vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que  
porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em  
relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido  
em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em  
socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências,  
que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'.  
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito  
Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)" (MS n.

 5



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO DE SANTA MARIA RA XIII  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018). Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Arts. 3, 41 e 45 da Lei n. 8.666/1993 - as regras do edital de licitação descumpridas pela ora recorrido não seriam meras irregularidades passíveis de correção. Aduz, ainda, que se houvesse dúvida acerca dos termos do edital deveriam ter sido impugnados no momento oportuno pela recorrida não podendo a administração fazê-lo de ofício. Sem contrarrazões (fls. 282e), o recurso foi inadmitido (fl. 298/304e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fls. 331e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 325/329e. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas da concorrência n. 59/2017, e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o descumprimento dos itens 5.1, b.2 e 4.4 do edital não traria alteração no preço global da contratação, tornando injustificada a exclusão da ora recorrida da concorrência, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 211/216e): Trata-se de mandado de segurança em que se discute a legalidade da desclassificação das propostas de preços apresentadas pela impetrante no curso da Concorrência n. 59/2017, instaurada com o escopo de "selecionar proposta para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, a serem realizados sob a forma de execução indireta, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Estadual nº 15.282, de 18 de agosto de 2010 e alterações posteriores, do Decreto Estadual nº 2.617, de 16 de setembro de 2009, e demais normas legais federais e estaduais pertinentes" (fl. 30), para "atender às necessidades da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC" (ibidem). A desclassificação da proposta de preços apresentada pela impetrante ocorreu em razão do descumprimento dos itens 5.1, b.2 e b.4, do edital, bem como por ter computado verbas a título de "vale alimentação" no montante intitulado B, como se vê no "Parecer de Julgamento" à fl. 88. Referidos itens preveem: (...) Constata-se que, em certame licitatório bastante semelhante - objeto da Concorrência n. 79/2017 -, o edital contemplava idêntica exigência e a impetrante foi também, e pelos mesmos motivos, desclassificada. Isso gerou, em 9-4-2018, o deferimento de liminar pelo Exmo. Sr. Des. Ronei Danielli no Mandado de Segurança n. 4007578-73.2018.8.24.0000 em interlocutório cujos fundamentos servem como luva à espécie: Intercept Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal atribuído ao Secretário de Estado da Administração, Secretário Adjunto de Estado da Administração, Presidente da Comissão



  
6  






GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO DE SANTA MARIA RA XIII  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



de Licitação, membros da Comissão de Licitação e incluiu a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, na condição de litisconsorte passiva necessária. Argumentou, em apertada síntese, que é pessoa jurídica dedicada ao ramo de serviços diversos, tendo como principal fonte de receitas o "fornecimento de serviços terceirizados no ramo de asseio, limpeza e conservação, dentre outros" (p. 2). Explicitou que, em 08 de março de 2018, participou da licitação n. 79/2017, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria de Estado da Administração para contratar empresa especializada na prestação de serviços terceirizados para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Segurança - SSP. Informou que, na sessão pública realizada em 12.03.2018, foi inabilitada no certame, sob o fundamento de não preenchimento dos requisitos exigidos nos itens 5.1, b.1, II, 5.1, b.2 do instrumento editalício, e da cotação equivocada do vale alimentação junto ao montante B. Noticiou a interposição de recuso administrativo pautado no malferimento dos princípios norteadores das licitações, notadamente por se tratarem de "meros erros de preenchimento da planilha de formação de preços", passíveis de correção, não podendo prevalecer o formalismo exacerbado. Defendeu a prevalência da sua proposta, no importe mensal de R\$ 365.748,91 (trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), mais vantajosa do que a da vencedora. Teceu, ao final, considerações sobre a invalidade do ato, por afronta à isonomia e à igualdade, requerendo, liminarmente, a nulidade da decisão proferida para ser declarada vencedora do certame e a suspensão de eventual homologação, adjudicação ou contrato administrativo celebrado entre as partes. Sucessivamente, requereu a paralisação da licitação até o julgamento final do writ. No mais, pleiteou a concessão da ordem para cassar o ato ilegal, declarando-a vencedora da concorrência. É o breve relatório. O acolhimento da tutela de urgência pressupõe a relevância da fundamentação associada ao temor da ineficácia da medida se concedida somente ao final (art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Na hipótese em tela, pretende a impetrante a anulação do ato administrativo que a desclassificou da concorrência n. 79/2017, cujo objeto centra-se na contratação de empresa de prestação de serviços terceirizados para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Segurança - SSP. A eliminação, conforme parecer de julgamento, decorreu dos motivos a seguir indicados: a) Por ter cotado benefício constante do montante B junto ao montante A, contrariando o item 5.1, b.1, II, do edital; b) Não apresentou memorial de cálculos, previsto no item 5.1, alínea b.2, do edital; c) Cotou vale alimentação junto ao montante B. (p. 139/140). Os dispositivos editalícios que ampararam a inabilitação da impetrante restaram assim redigidos: 5- DA PROPOSTA DE PREÇOS: 5.1 - A proposta de preços deverá ser apresentada com base nas especificações dos Anexos I e II, conforme modelo do Anexo III, deste Edital, b.1) A composição do preço dos serviços contratados corresponderá a 2 montantes: [...] b.1.11 - Montante B: composto dos demais componentes do custo direto inicial e demais insumos de aplicação direta no objeto do contrato, de acordo com a natureza dos serviços contratados, acrescido de taxa de administração e lucros incidentes dobre aqueles; b.2) A licitante deverá apresentar memória de cálculo de todos os custos propostos no montante B e tributos, demonstrando a exequibilidade dos valores

  
7  




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO DE SANTA MARIA RA XIII  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

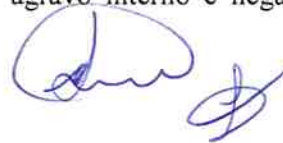
propostos. b.4) Além de indicação e aplicação dos tributos, deverá ser destacada fora dos montantes acima a parcela de custo referente ao vale alimentação, (fl. 34). Interposto recurso administrativo (fls. 142/156), cujos fundamentos foram integralmente replicados no presente mandamus, foi desprovido nos seguintes termos: Como se verifica, as regras do edital são bastantes claras e não deixam dúvidas, seu descumprimento enseja a desclassificação da proposta, pois se é solicitado a indicação de todos os valores relacionados com a remuneração e encargos sociais no montante A, onde a colocação de outros benefícios e o vale alimentação não fazem parte desse montante, isso terá conseqüências por ocasião da atualização (reajuste do contrato), já que os montantes são atualizados de forma diferente. [...] Sobre a questão das exigências contidas no ato convocatório restringir a participação, como alega a recorrente, nesse momento do processo, ou seja, julgamento das propostas, não ser mais o momento apropriado para discussão, pois na modalidade de concorrência as fases são diferentes do pregão, talvez por isso a recorrente fale em sua inabilitação, o que não é correto. (fl. 159). De fato, há previsão no edital de atualização dos componentes do preço que integram o montante A e o vale alimentação de acordo com os índices estabelecidos na convenção ou dissídio coletivo da categoria, e do montante B pelo INPC ou por parâmetro que vier a substituí-lo (fl. 52). Verifica-se, entretanto, nos documentos de fls. 61/132 os custos discriminados atinentes à cada um dos insumos estipulados nos itens 5.1, b.1, II, e b.2, inclusive o auxílio alimentação, apontado no módulo 2, intitulado "benefícios mensais e diários", alínea b. A título exemplificativo, retira-se de fl. 61 a previsão de vale alimentação de R\$ 337,59 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), possibilitando-se sua aferição em separado das demais despesas; sistemática adotada também em relação aos montantes A e B, presentes nos módulos e submódulos das planilhas. Assim sendo, ao que tudo indica, a Administração poderia reajustar as quantias de acordo com o estipulado no edital, não havendo qualquer alteração no preço global (documento de fl. 60); ao contrário, privilegiar-se-ia a proposta mais vantajosa ao Poder Público (art. 3º da Lei n. 8.666/1993), objetivo central do processo licitatório. Se alguma dúvida persistisse, deveria a autoridade coatora fazer uso da faculdade conferida à administração pública pelo § 3º, do art. 43, da lei de licitações, promovendo diligência "destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo", jamais inabilitar, desde logo, a proposta mais vantajosa apresentada no certame. Referida previsão, inclusive, consta expressamente do edital, conforme item 14.2. Segundo o professor Marçal Justen Filho, "Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quanto não existir controvérsia relativamente à situação fática", acrescentado adiante que as diligências e esclarecimentos destinam-se, justamente, a "eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante"(Comentários à lei de licitações contratos administrativos, RT, 16a ed., pg. 795 e 803) Nessa ordem de ideias, aparenta haver excesso de formalismo da comissão licitante, sendo vedado à Administração "descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como

  
8  




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO DE SANTA MARIA RA XIII  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295). Nas palavras do Des. Pedro Manoel Abreu: "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta" (apelação cível n. 4008086-53.2017.8.24.0000, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25/07/2017). Em situação similar, já decidiu o Grupo de Câmaras no Mandado de Segurança n. 4007497-61.2017.8.24.0000, da Capital, de minha relatoria, julgado em 26.07.2017: (...) Diante do exposto, vislumbra-se violação a direito líquido e certo a ser amparado judicialmente, de modo que defiro liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa que desclassificou a impetrante. Como dito, o raciocínio expandido no transcrito decisum serve perfeitamente à espécie, pois, ainda que se trate de outra licitação, as cláusulas editalícias que se tiveram por descumpridas têm a mesma redação e o equívoco nas planilhas de custos foi rigorosamente o mesmo. Até como medida de coerência, a solução a se adotar na via jurisdicional deve também ser convergente. Há, enfim, o direito líquido e certo invocado. In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CERTAME LICITATÓRIO. EMPRESAS CONSORCIADAS. PARTICIPAÇÃO NA FASE CONTRATUAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1022 do CPC/2015. 2. No caso, o acórdão embargado incorreu em omissão quando fez incidir o teor da Súmula 182 do STJ na apreciação do agravo interno, sem considerar que a parte agravante havia expressado sua conformação com o ponto tido por não impugnado naquele recurso. 3. A Corte estadual, mediante interpretação das cláusulas do edital e dos demais elementos de convicção, concluiu inexistir ofensa aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes, pois a previsão do edital licitatório que vedava a formação de consórcio na fase de licitação do objeto do contrato nada mencionava acerca da possibilidade de sua formação posterior, de modo que, se não havia "vedação a que as empresas vencedoras do certame se associem para execução integrada das obras, concluída a licitação, não haveria óbice quanto à formação de consórcio na fase de execução dos contratos". 4. Esbarra nos óbices da Súmulas 5 e 7 desta Corte dissentir da compreensão firmada no acórdão recorrido, como assinalado na decisão agravada. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo interno e negar-lhe

  
9






GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO DE SANTA MARIA RA XIII  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

providimento. (EDcl no AgInt no REsp 1.344.680/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 28/11/2018). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. SERVIÇOS E QUANTITATIVOS NAO PREVISTOSNO EDITAL. MANUTENÇÃO DO EQUÍLBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO. REVOLVIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Trata-se, na origem, de ação com o objetivo de rescindir contrato firmado entre a ré, bem como o pagamento de correção monetária e de serviços prestados e supostamente não pagos pela empresa pública federal. 2. In casu, a Corte local entendeu que "não pode o juízo concordar com o preço praticado pela autora, uma vez que manifestamente desproporcional, razão pela qual acolho a conclusão do perito apresentada no Quadro de Valores B (evento 165 - PLAN4), no sentido de que deve ser ressarcido à autora o total de R\$ 165.991,77 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), referente aos serviços executados que não estavam contemplados no edital de licitação ou que estavam previstos em quantidades/dimensões inferiores às efetivamente executadas" (fl. 1907, e-STJ). 3. A controvérsia suscitada foi analisada pela Corte local essencialmente com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, e também na interpretação de cláusulas constantes no instrumento convocatório e no contrato administrativo firmado entre a pessoa jurídica e o ente público. 4. Desse modo, verificar o cumprimento ou não do contrato e sua dimensão demanda o exame das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que é impossível, na via recursal especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.770.439/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 04/02/2019). Sem honorários nos termos da Súmula 105/STJ. Custas ex legis. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 30 de agosto de 2019. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora

(STJ - REsp: 1830262 SC 2019/0136241-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 03/09/2019)

Dito isto, entende-se que os apontamentos feitos pela licitante VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI quanto às inconsistências na planilha de preço por erro de impressão, ausência de data na carta de proposta, ausência do objeto da licitação na carta de proposta, ausência dos dados da empresa na carta de proposta e a ausência do percentual de BDI na carta proposta, pela jurisprudência apontada por esta CPL não é motivo para o não recebimento das propostas de preços apresentadas pelas licitantes.

  
10   




Ademais, quanto aos apontamentos que as licitantes DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não apresentaram planilhas de encargo sociais, esta Comissão de Licitação delibera que **NÃO É MOTIVO PARA NÃO ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇO**, vez que esta planilha, especificamente, não é obrigatória, não sendo cobrada pelo Edital e seus anexos.

Por fim, quanto ao apontamento que a empresa BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não apresentou planilha de BDI, esta CPL se manifesta FAVORÁVEL ao respectivo apontamento, entendendo que a planilha de BDI, nos termos do Edital e seus anexos é de apresentação obrigatória e sua ausência interfere diretamente na formação da proposta de preços da licitante. **Por esta razão, esta CPL decide em julgar NÃO ACEITA a proposta de preço da empresa BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA para o lote 01.**

• **Quanto aos apontamentos da licitante DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO:**

A licitante DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO fez apontamentos no sentido de que o percentual de ISS apontado pela licitante VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ultrapassa o percentual de 3% permitidos, fazendo com que não haja o fechamento do preço na planilha apresentada, vez que o valor apontado na carta de proposta para o ISS é de R\$ 18.875,56 (dezoito mil oitocentos e setenta e cinco e cinquenta e seis centavos), ultrapassando o percentual máximo de 3% do valor da proposta.

**ANÁLISE DA COMISSÃO:**

Quanto a alegação da licitante DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, esta Comissão de Licitação entende como correta, considerando que a proposta apresentada pela Licitante VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI para o Lote 01 é de R\$ 188.765,66 (cento e oitenta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e, portanto, o valor máximo de ISS deveria ser de R\$ 5.662,96 (cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), contudo o valor discriminado foi de R\$ 18.875,56 (dezoito mil oitocentos e setenta e cinco e cinquenta e seis centavos).



Portanto, considerando que o erro apontado importa em aumento substancial dos valores referentes à proposta, esta CPL decide julgar como **NÃO ACEITA a proposta apresentada pela licitante VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI para o Lote 01.**

### **APONTAMENTOS FEITOS PARA O LOTE 02**

- **Quanto aos apontamentos da licitante VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI:**

Quanto ao Lote 02, a empresa VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI repetiu os mesmos apontamentos quanto à licitante BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., quanto a ausência de itens como objeto do Edital na carta de proposta, dados cadastrais da Empresa na carta de proposta, ausência do BDI na carta proposta, ausência data de apresentação da proposta de preço, ausência da planilha de BDI e encargos sociais.

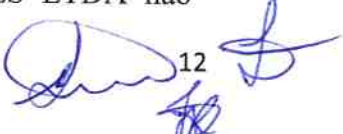
Ademais, apontou que as licitantes DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não apresentaram planilhas de encargo sociais.

Por fim, apontou também a ausência dos itens 72116 e subitem “Cobertura e Fechamento Lateral” e seu respectivo valor, na planilha de preço da licitante DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.

### **ANÁLISE DA COMISSÃO:**

Quanto aos apontamentos feitos, esta CPL reporta-se aos argumentos aventados anteriormente, vez que trata-se dos mesmos fatos ocorridos no Lote 01, entendendo que a ausência dos elementos indicados pela empresa VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI quanto à carta proposta **NÃO INVIABILIZA A ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇO.**

Ademais, quanto aos apontamentos que as licitantes DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não

  
12



apresentaram planilhas de encargo sociais, esta Comissão de Licitação delibera que **NÃO É MOTIVO PARA NÃO ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇO**, vez que esta planilha, especificamente, não é obrigatória, não sendo cobrada pelo Edital e seus anexos.

Por fim, quanto ao apontamento que a empresa BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não apresentou planilha de BDI, esta CPL se manifesta FAVORÁVEL ao respectivo apontamento, entendendo que a planilha de BDI, nos termos do Edital e seus anexos é de apresentação obrigatória e sua ausência interfere diretamente na formação da proposta de preços da licitante. **Por esta razão, esta CPL decide em julgar NÃO ACEITA a proposta de preço da empresa BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA para o lote 02.**

• **Quanto aos apontamentos da licitante DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO:**

A licitante DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO fez apontamentos no sentido de que o percentual de ISS apontado pela licitante VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ultrapassa o percentual de 3% permitidos, fazendo com que não haja o fechamento do preço na planilha apresentada, vez que o valor apontado na carta de proposta para o ISS é de R\$ 17.314,44 (dezesete mil trezentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), ultrapassando o percentual máximo de 3% do valor da proposta.

**ANÁLISE DA COMISSÃO:**

Quanto a alegação da licitante DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, esta Comissão de Licitação entende como correta, considerando que a proposta apresentada pela Licitante VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI para o Lote 02 é de R\$ 173.144,48 (cento e setenta e três mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e, portanto, o valor máximo de ISS deveria ser de R\$ 5.194,33 (cinco mil cento e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), contudo o valor discriminado foi de R\$ 17.314,44 (dezesete mil trezentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos).

Portanto, considerando que o erro apontado importa em aumento substancial dos valores referentes à proposta, esta CPL decide julgar como **NÃO ACEITA a proposta**



apresentada pela licitante **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** para o Lote 02.

### APONTAMENTOS FEITOS PARA O LOTE 03

- **Quanto aos apontamentos da licitante VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI:**

Quanto ao Lote 03, a empresa VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, apontou que na planilha de preços da licitante DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, quanto ao Lote 03, está ausente os itens 04.01.407, 05.01.205, 06.01.405 e ausente a Planilha de encargos sociais.

### ANÁLISE DA COMISSÃO:

Quanto aos apontamentos feitos, esta CPL reporta-se, novamente, aos argumentos aventados anteriormente, vez que trata-se dos mesmos fatos ocorridos no Lote 01, entendendo que a ausência dos elementos indicados pela empresa VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI quanto à planilha de custos **NÃO INVIABILIZA A ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇO**, bem como que a ausência planilha de encargos sociais **NÃO É MOTIVO PARA NÃO ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇO**, vez que esta planilha, especificamente, não é obrigatória, não sendo cobrada pelo Edital e seus anexos.

- **Quanto aos apontamentos da licitante DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO:**

A licitante DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO fez apontamentos no sentido de que o percentual de ISS apontado pela licitante VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ultrapassa o percentual de 3% permitidos, fazendo com que não haja o fechamento do preço na planilha apresentada.

### ANÁLISE DA COMISSÃO:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO DE SANTA MARIA RA XIII  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Quanto a alegação da licitante DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, esta Comissão de Licitação entende como correta, considerando que a proposta apresentada pela Licitante VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI para o Lote 03 é de R\$ 193.869,99 (cento e noventa e três mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) e, portanto, o valor máximo de ISS deveria ser de R\$ 5.816,09 (cinco mil oitocentos e dezesseis reais e nove centavos), contudo o valor discriminado foi de R\$ 19.386,99 (dezenove mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos).

Portanto, considerando que o erro apontado importa em aumento substancial dos valores referentes à proposta, esta CPL decide julgar como **NÃO ACEITA a proposta apresentada pela licitante VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI para o Lote 03.**

### **DAS PROPOSTAS DE PREÇO ACEITAS**

Diante de todos o exposto, após detida análise documental, esta Comissão Permanente de Licitação tem como ACEITAS as respectivas propostas de preço:

• **LOTE 01:**

1. **DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** – R\$ 171.945,83 (Cento e setenta e um mil novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).
2. **CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA.** – R\$ 202.464,16 (Duzentos e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos).

• **LOTE 02:**

1. **DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** – R\$ 167.476,06 (cento e sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e seis reais e seis centavos).
2. **CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA.** – R\$ 193.160,63 (cento e noventa e três mil cento e sessenta reais e sessenta e três centavos).



3. **CONSTRUVIA SERVIÇOS DE REFORMA PREDIAIS EIRELI** – R\$ 177.403,84 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e três reais e oitenta e quatro centavos).

- **LOTE 03:**

1. **DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** – R\$ 191.374,72 (cento e noventa e um mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).
2. **CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA.** – R\$ 217.945,00 (duzentos e dezessete mil novecentos e quarenta e cinco reais).
3. **CONSTRUVIA SERVIÇOS DE REFORMA PREDIAIS EIRELI** – R\$ 195.770,15 (cento e noventa e cinco mil setecentos e setenta reais e quinze centavos).

### DAS PROPOSTAS DE PREÇO NÃO ACEITAS

- **LOTE 01:**

1. **BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** – Ausência de planilha de BDI;
2. **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** – Discrepância entre o percentual de ISS e o valor efetivamente contabilizado.
3. **JLM CONSTRUTORA** – Apresentou somente uma via da proposta, em desconformidade com o item 6.1 do Edital;
4. **FJR CONSTRUÇÕES EIRELI** - Apresentou somente uma via da proposta, em desconformidade com o item 6.1 do Edital.

- **LOTE 02:**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO DE SANTA MARIA RA XIII  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

1. **BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** – Ausência de planilha de BDI;
2. **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** – Discrepância entre o percentual de ISS e o valor efetivamente contabilizado.
3. **JLM CONSTRUTORA** – Apresentou somente uma via da proposta, em desconformidade com o item 6.1 do Edital;

• **LOTE 03:**

1. **BRANDÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** – Ausência de planilha de BDI;
2. **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** – Discrepância entre o percentual de ISS e o valor efetivamente contabilizado.
3. **JLM CONSTRUTORA** – Apresentou somente uma via da proposta, em desconformidade com o item 6.1 do Edital;
4. **FJR CONSTRUÇÕES EIRELI** - Apresentou somente uma via da proposta, em desconformidade com o item 6.1 do Edital.

**DO RESULTADO FINAL**

Esta Comissão de Licitação declara vencedora do certame as seguintes empresas:

**LOTE 01:**

**DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, com proposta de preço de **RS 171.945,83** (Cento e setenta e um mil novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

**LOTE 02:**



**DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, com proposta de preço de R\$ 167.476,06 (cento e sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e seis reais e seis centavos).**

**LOTE 03:**

**DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, com proposta de preço de R\$ 191.374,72 (cento e noventa e um mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).**

A presente ata será publicada no site da Administração Regional de Santa Maria, e o resultado da fase de proposta de preço no Diário Oficial do Distrito Federal.

Não tendo nada mais a registrar, procedeu-se a leitura da presente Ata que foi aprovada e assinada pelos presentes, disponibilizando-se cópia da mesma no endereço <http://www.santamaria.df.gov.br/>. Deu-se por encerrada a presente reunião às 17h00.

Presidente da Comissão: \_\_\_\_\_  
Alberto Alves Soares

Membro da Comissão: \_\_\_\_\_  
Lucas Marques de Souza

Membro da Comissão: \_\_\_\_\_  
João Rafael de Souza dos Reis